

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000487/96-89  
SESSÃO DE : 26 de junho de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.928  
RECURSO Nº : 119.049  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR/BA

II - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR PORTARIA MINISTERIAL - VIGÊNCIA DA TARIFA EXTERNA COMUM -  
O art. 4º do Decreto nº 1343/94 alcança as portarias de alteração de alíquotas com prazo determinado de vigência, as quais permaneceram válidas após a adoção da TEC e até trinta de abril de 1995.

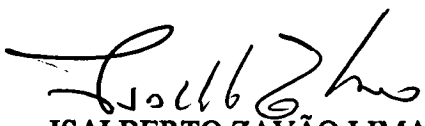
As portarias do Ministério da Fazenda que estabeleciam alíquotas com prazo indeterminado perderam sua eficácia, sendo de aplicar-se as alíquotas do Imposto de Importação determinadas pela TEC, a partir de primeiro de janeiro de 1995

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
ISALBERTO ZAVÃO LIMA  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 15/10/98

  
LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.049  
ACÓRDÃO Nº : 303-~~28~~.928  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, Contribuinte acima referenciado foi autuado por ter registrado a DI 000879 em 27/04/95 para desembaraçar N/PARAFINA, recolhendo os tributos com base em alíquota do Imposto de Importação de 17%, quando, no entendimento da Autoridade Autuante, a alíquota em vigor era a de 20%.

Segundo o Auto de Infração,

- => a alíquota para o produto importado, foi alterada para 20% pela Portaria nº 492, de 15 de setembro de 1994, por prazo indeterminado; posteriormente, em 26 de dezembro de 1994 foi publicado o Decreto nº 1.343/94, que estabeleceu a Tarifa Externa Comum com vigência a partir de 01 de janeiro de 1995. No seu art. 4º continha reserva de que as alíquotas fixadas por portaria do Ministro da Fazenda permaneceriam válidas até o seu termo final, que, entretanto, não poderia ultrapassar a data de 31 de março de 1995;
- => o Ato Declaratório COFIT 02/95, expedido pela Secretaria da Fazenda, esclareceu o art. 4º supracitado, declarando que as alíquotas permaneceriam até a data fixada mesmo em se tratando de portarias vigentes por prazo indeterminado;
- => o Decreto 1433/95, alterou para 30 de abril de 1995 o prazo limite de validade de que trata o art. 4º do Decreto 1.343;
- => para, por fim, espancar quaisquer dúvidas, a SRF esclareceu, através do ADN n.º 21/95, que as alíquotas prevaleceriam até a data apazada, independentemente de terem sido fixadas por portaria com prazo determinado ou indeterminado de vigência e de as alterações estabelecidas pela TEC serem para mais ou para menos;
- => a alíquota do Imposto de Importação vigente à época do Registro da DI era, portanto, a de 20%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.049  
ACÓRDÃO Nº : 303-35.928

Devidamente cientificado e com observância de prazo, o Autuado apresentou sua impugnação, aduzindo, em síntese que é improcedente a exigência, pois os Atos Declaratórios citados ultrapassaram os limites de Norma Superior na medida em que a exceção do art. 4º do Decreto 1343/94 é explícita no sentido de somente ser aplicável àquelas portarias que tivessem termo final, ou seja, que tivessem vigência por prazo determinado.

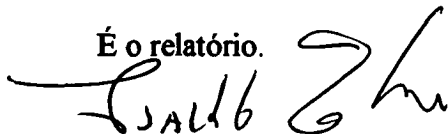
Requer, então, que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Apreciando o feito, a Autoridade *a quo* conhece da impugnação apresentada, mantendo integralmente a exigência pelos próprios fundamentos da autuação.

Inconformado e obediente ao prazo, recorre o Interessado a esse Colegiado, pleiteando a Reforma da R. Decisão Singular, reafirmando os mesmos argumentos da impugnação ao advertir que a exceção do art. 4º é clara ao referir-se às portarias com termo, e, portanto, os atos declaratórios ultrapassam o caráter de meros instrumentos de esclarecimentos previsto no art. 100 do CTN, fixando obrigação nova, não prevista na norma superior. Cita, inclusive, decisão judicial que, em caso idêntico, amparou o seu entendimento.

Devidamente encaminhados, vieram-me os autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.049  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.928

VOTO

O Decreto nº 1.343/94, que estabeleceu a TEC, fixou a alíquota do Imposto de Importação da N/PARAFINA em 17%.

Até então, vigia por prazo indeterminado a Portaria MF nº 492/94, que estabelecia alíquota de 20% para o mesmo produto.

O ponto fulcral de toda controvérsia é a interpretação do art. 4º do Decreto 1343/94.

Com efeito, o referido dispositivo reza que *“As alterações das alíquotas do Imposto de Importação efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até o seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas a qualquer momento, se assim recomendar o interesse nacional”*

Através dos Atos Declaratórios mencionados no relatório, a SRF firmou o entendimento de que, tal exceção aplicar-se-ia não apenas às portarias com termo final, mas também àquelas outras que, ao contrário, não possuem prazo determinado de vigência.

A vingar tal entendimento, a ressalva incidiria também sobre as portarias que têm tempo de vigência indeterminado, dentre elas a de nº 492/94, que fixou a alíquota da N/PARAFINA em 20%, o que estendera sua validade até 31 de março de 1995.

Contudo, não é esse o entendimento que deve prevalecer.

A exegese do multicitado art. 4º não poderá deixar de conduzir o hermeneuta à conclusão de que a referência é feita apenas às portarias que fixaram alteração de alíquotas por prazo determinado. Trata-se de norma de exceção e, como tal, sua interpretação tem que ser literal.

O artigo declara que permanecem válidas as portarias *“até o seu termo final”*. Ora, somente possuem termo final as portarias por prazo determinado.

4 

RECURSO Nº : 119.049  
ACÓRDÃO Nº : 303-~~33~~.928

Termo final é um determinante temporal que, previamente, fixa o momento em que cessa a eficácia de uma norma, estabelecendo a extinção de seus efeitos.

Ao referir-se às portarias com termo final, o art. 4º do Decreto 1.343/94 atinge as portarias que possuem prazo de vigência já estipulado, ou seja, as portarias com prazo determinado.

Se fosse para abranger quaisquer portarias, tanto as com prazo determinado, como as por prazo indeterminado de vigência, não faria sentido o emprego da expressão “termo final”, atribuída exclusivamente àquelas.

Destarte, os atos declaratórios emitidos pela Receita Federal estão eivados de ilegalidade porque, ultrapassando os limites da norma que pretendiam explicar, foram além do que a natureza lhe permite ao estender os efeitos do art. 4º do Decreto 1.343/94 às portarias por prazo indeterminado.

O ato declaratório, como norma complementar que é (art. 100 do CTN), presta-se apenas a interpretar a legislação que lhe é superior, espancando eventuais ambiguidades ou omissões sem, contudo, romper com a hierarquia normativa. É inadmissível interpretações que, fora dos limites da norma superior, criem novos direitos e obrigações.

Esse Egrégio Conselho, por intermédio de sua Primeira Câmara, já teve, inclusive, oportunidade de manifestar-se acerca do tema avençado, quando, no Acórdão nº 301-28.704, deixou ementado que:

**ATOS DECLARATÓRIOS**

*Devem manter-se dentro dos estritos termos da norma face a sua natureza meramente interpretativa.*

**RECURSO PROVIDO.**

Resta claro que:

- a ressalva contida no art. 4º do Decreto nº 1343/94 aplica-se exclusivamente às portarias com prazo determinado de vigência;
- com a instituição da TEC em 01/01/95, revogaram-se as alterações do Imposto de Importação efetivadas por portarias com prazo indeterminado de vigência;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.049  
ACÓRDÃO Nº : 303-~~33~~.928

- revogou-se, portanto, a Portaria MF nº 492/94, que, por prazo indeterminado, alterava para 20% a alíquota do Imposto de Importação da N/NAFITALINA, passando a vigor, desde então, a alíquota de 17%, conforme fixado no Decreto nº 1.343/94.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para cancelar integralmente a exigência.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1998

  
ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR